



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2008521-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é peticionária GIOVANNA MARTINS DE ANGELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 2008521-26.2025.8.26.0000

Peticionário: GIOVANNA MARTINS DE ÂNGELO

Advogado: MARCOS BRÜNNER FREIJO

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

Voto nº 35.458

Revisão Criminal. Crime de tráfico de drogas, e de associação ao tráfico. Condenação contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Pedido Revisional que não se presta à valoração de prova já exaustivamente analisada. Sanção penal sem ilegalidades. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.360/366 dos autos originais (9ª Câ. Crim., rel. Des. Sérgio Coelho, datado de 31.07.2023) o qual deu provimento ao recurso de Apelação do Ministério Público contra a Sentença de fls.262/271 dos autos originais que a absolveu para condena a Peticionária, em concurso material (artigo 69, "caput", do Código Penal) e em regime inicial fechado, às penas de: 1. 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas majorado (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006); 2. 03 (três) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de associação ao tráfico

(artigo 35, "caput", da Lei nº 11.343/2006). Pretende a absolvição por condenação contrária à evidência dos autos, e subsidiariamente, aplicação do redutor especial de penas, e a fixação de regime inicial mais brando (fls.01/08).

Medida liminar foi indeferida (fls.593).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.598/602).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a

finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *julgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)".

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*"Manual de Processo Penal e Execução Penal"*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, **mas daí a aceitar a ação rescisória somente**

para que prevaleça peculiar interpretação é
desvirtuar a natureza do instituto " .

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do Código de Processo Penal) é que se faz seu indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

A condenação não foi contrária à evidência dos autos, pois: 1. havia notícia anônima de que a Peticionária e o corréu PETERSON armazenavam drogas no imóvel em que residiam; 2. em cumprimento de Ordem de Serviço, com objetivo de intimar o casal a comparecer na Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, dirigiram-se ao endereço indicado; 3. por uma coincidência cósmica: a. o casal foi encontrado com 103 porções de cocaína, 31 porções de "crack", 108 porções de "maconha" e 434 porções de "K2", tudo individualmente embalado e pronto para a comercialização, 11 aparelhos de telefone celular (trocados pelos usuários por droga), 02 rádios-comunicadores (para serem alertados sobre a presença policial), caderno com anotações da contabilidade do tráfico de drogas e R\$ 80,00 em dinheiro; b. na Delegacia (fls.06/07) e em

Juízo, PETERSON confessou que as drogas se destinavam ao comércio ilícito, atividade que exercia havia mais de um ano; 4. como pontuado no Acórdão: "os firmes depoimentos prestados pelos policiais civis sustentando a versão acusatória e dando conta de que foram informados de que um casal identificado como "Peterson e Giovana (ou Geovana)" armazenava drogas no imóvel, de onde os acusados foram vistos saindo juntos, ocasião em que Peterson trazia consigo uma sacola, dentro da qual havia grande quantidade de entorpecentes variados, aliados às demais circunstâncias do caso concreto (apreensão de 02 rádios comunicadores, anotações do tráfico, 11 aparelhos celulares e pertences femininos como cosméticos e roupas na residência do casal), permitem concluir, acima de qualquer dúvida razoável, que a acusada Giovanna estava, efetivamente, envolvida com o tráfico de drogas, crime que exercia juntamente com o namorado, o ora acusado Peterson (com quem se relacionava havia 03 anos), cuja condenação foi acertada, tanto que a defesa não se insurgiu contra o decisum em relação a Peterson -, sendo de rigor o acolhimento do pleito ministerial, com a condenação de Giovanna pelo crime descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. No que diz respeito ao crime previsto no artigo 35,

"caput", da Lei de Drogas, a meu sentir, as provas reunidas no caderno processual autorizam a condenação dos réus, os quais, de fato, atuavam em conjunto e estavam adrede ajustados entre si para a prática do tráfico de drogas, nada indicando a mera coautoria eventual. Pelo contrário, há provas suficientes nos autos para demonstrar o crime de associação para o tráfico, até porque não é crível que a acusada Giovanna desconhecesse a atividade ilícita exercida por seu namorado, com quem se relacionava havia 03 anos, havendo provas robustas no sentido de que Giovanna residia no local com o réu e, também, exercia o tráfico de drogas. A alegação de que morava com sua genitora restou isolada nos autos, sendo certo que a genitora de Giovanna sequer foi ouvida para comprovar a narrativa da ré, do que se conclui que Giovanna morava com Peterson no imóvel onde eram armazenados entorpecentes e outros petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas. Ademais, o policial Fabio Origuela foi categórico em afirmar, quando ouvido em Juízo, que as denúncias anônimas davam conta do tráfico de drogas exercido pelo casal "Peterson e Giovanna", sendo que as informações foram dadas por moradores do condomínio onde os réus residiam, além de ter afirmado que não tinha

dúvidas de que Giovanna morava com Peterson no apartamento. Nesse sentido, destaco, por oportuno, trecho do parecer exarado pelo i. Procurador de Justiça: "Com efeito, reitera-se que os policiais civis bem relataram a existência de investigações prévias à prisão em flagrante dos apelados, às quais já davam conta do envolvimento de ambos nas práticas delituosas noticiadas nestes autos. Aliás, chama-se atenção para o fato de que o relatório de fls. 44/45 noticia até mesmo a existência de "olheiros" no local, tornando ainda mais evidente a reiteração quanto ao crime de tráfico de drogas. Não fosse suficiente, o próprio apelado Peterson admitiu, ao ser interrogado, que estava envolvido com o narcotráfico havia um tempo considerável, embora tenha se retratado quanto ao lapso temporal (em solo policial, alegou que traficava drogas havia um ano; todavia, retratou-se em Juízo, dizendo que o fazia por pouco mais de um mês, conforme fls. 6/7 e 239). Os demais elementos de prova constantes nos autos igualmente demonstram a organização e o profundo envolvimento dos apelados no crime de tráfico de drogas. A uma porque foram apreendidas inúmeras porções de drogas distintas, o que certamente denota não se tratar de uma prática isolada ou eventual. A duas porque, além da quantidade expressiva de entorpecentes, foram apreendidos também telefones celulares e rádios comunicadores, que, como demonstra a experiência, são empregados na comunicação com outras pessoas envolvidas com essas práticas ilícitas. E a três porque também foram apreendidas anotações relacionadas ao narcotráfico, às quais foram atribuídas ao apelado Peterson por meio do laudo pericial de fls. 137/141. Assim, diversamente do que afirma o

nobre magistrado, os autos encerram provas suficientes quanto à associação criminosa, notadamente quanto ao dolo específico e estabilidade desse vínculo. Isso porque, o apelado Peterson confessa ter praticado reiteradamente o crime de tráfico de drogas, por tempo considerável, além de apontar o envolvimento de terceiros nessa atividade ilícita (uma vez que apontou guardar as drogas e os rádios comunicadores em favor de terceiros, notoriamente envolvidos no tráfico). Outrossim, a apreensão de anotações, telefones celulares e rádios comunicadores, bem como a presença de "olheiros" no local, bem demonstram a organização dos apelados para o desenvolvimento dessa atividade ilícita. Por fim, a existência de investigação prévia à prisão dos apelados, na qual já se apontava o envolvimento de ambos no crime, bem demonstra a estabilidade e permanência do vínculo associativo" (fls. 287/288). Realmente, as provas amealhadas aos autos indicam mais que uma simples coautoria delitiva, revelando uma associação criminosa estável entre Peterson e Giovanna para o fim de exercerem o tráfico ilícito de drogas. Assim, longe de serem simples comparsas eventuais, resta claro que o casal estava ajustado entre si, havendo união de esforços apta a caracterizar o vínculo associativo exigido pelo artigo 35, "caput", da Lei nº 11.343/2006. Assim, diante do robusto conjunto probatório amealhado aos autos, é fora de dúvida que havia planejamento estratégico e que os réus estavam irmanados para o fim de

comercializarem entorpecentes, também não havendo dúvida de que a atividade criminosa se desenvolvia havia algum tempo, até porque não é crível que pessoas que estejam iniciando no tráfico de drogas guardem ou tragam consigo tamanha quantidade de entorpecentes variados e de significativo valor econômico, sem falar na apreensão de anotações da contabilidade do tráfico, 02 rádios comunicadores e 11 aparelhos celulares no apartamento do casal" (fls.367/371 dos autos originais).

Não há que se falar em aplicação do redutor especial de penas para o crime de tráfico, pois a Peticionária foi condenada, nesse processo e pela mesma circunstância fática, no crime de associação ao tráfico, o que impede, por lógica e coerência, a incidência da benesse, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1. HC n° 481.683-SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 07.02.2019: "A condenação pelo crime de associação para o tráfico evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência do **redutor** previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Precedentes"; 2. AgRg no HC n° 648.004-SP, rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., j. em 13.04.2021: "VIII – No caso em apreço, mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei

de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. Confirma-se: AgRg no HC n. 370.617/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 28/11/2017; e HC n. 408.878/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/9/2017” .

Quanto ao regime prisional para o início do cumprimento da reprimenda, deve mesmo ser o fechado, seja pela imposição de regime prisional mais gravoso ser uma necessidade social, reflexo de um juízo de valor da sociedade que clama por maior rigor da resposta estatal na reprimenda desse mal, especialmente em se tratando de crime de tamanha nocividade ao meio, como é o caso, seja em se considerando as circunstâncias fáticas essenciais (associação criminosa, destinada a praticar crime equiparado a hediondo como meio remunerativo; quantidade, variedade e nocividade de duas das drogas comercializadas).

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

ZORZI ROCHA
RELATOR